RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 52/2025 - Item/Lote 06

Recorrente: *Serralheria Nova Ltda – CNPJ 23.327.029/0001-88*

Assunto: Inabilitação do licitante declarado vencedor por não comprovação da capacidade técnico-operacional mínima exigida no edital.

---

1. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recorrer foi registrada em sessão, razão pela qual o presente recurso é tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

---

2. SÍNTESE DOS FATOS

O licitante declarado vencedor apresentou:

1. Um atestado de capacidade técnica genérico, que não menciona metragem executada, e
2. Notas fiscais de fornecimento de materiais, sem qualquer indicação de extensão ou execução de serviços.

Contudo, o edital exige a comprovação mínima de 200 metros, equivalente aos 10% do objeto licitado, requisito obrigatório para habilitação técnica.

---

3. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA

O edital estabeleceu — corretamente — a necessidade de comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante apresentação de atestado contendo quantitativos mínimos compatíveis com o objeto, fixando como parâmetro 10% do total, ou seja, 200 metros instalados.

O atestado apresentado pelo vencedor ESQUADRIAS TEMPERDEX LTDA, não contém qualquer menção à metragem executada, limitando-se a afirmar genericamente que houve fornecimento e instalação de gradil, sem informar quantidade, extensão, metragem linear ou dimensões.

Portanto, não atende ao requisito mínimo obrigatório, pois não comprova que a empresa tenha experiência prévia em metragem equivalente à exigida.

Serralheria Nova Ltda.
CNPJ 23.327.029/0001-88
Rua Arthur Ziehlsdorf, 440, galpão 01, Vila Itoupava, Blumenau, SC. CEP 89075-430
(47) 99134-2450 / 98448-1988
E-mail: faleconosco@serralherianova.com.br

4. DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

O licitante anexou três DANFEs, todas contendo apenas 01 unidade de “muro em gradil da fachada”, sem qualquer especificação de metragem.

NF-e nº 000.000.056

Contém quantidade: 1 unidade, sem metragem, dimensões ou extensão do gradil.

NF-e nº 000.000.055

Igualmente indica apenas 1 unidade, sem especificação de metros instalados.

NF-e nº 000.000.057

Mais uma vez, 1 unidade, sem metragem linear.

As três notas fiscais, portanto, comprovam venda de mercadoria, e não execução de extensão linear de gradil.

Jurisprudência e base legal

- Notas fiscais não comprovam capacidade técnico-operacional, pois não demonstram quantitativos executados nem a efetiva execução do serviço.
- O TCU é firme ao determinar que atestado deve conter quantitativos mínimos (TCU – Acórdão 1.793/2011; 2.614/2013; 2.321/2020).
- A Lei 14.133/2021, art. 67, §1º, é clara ao exigir que os atestados contenham informações sobre as quantidades executadas e a compatibilidade com o objeto licitado.

Portanto, as notas fiscais apresentadas não suprem a ausência de quantitativo no atestado.

---

5. DA INABILITAÇÃO OBRIGATÓRIA DO VENCEDOR

Nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021, o licitante deve comprovar:

- experiência com objeto compatível,
- com quantitativos mínimos,
- devidamente atestados por terceiros,
- sendo expressamente vedada a habilitação com documentos que não comprovem a experiência prática (como NF).

Logo, a empresa NÃO demonstrou possuir experiência prévia em execução de 200 metros de gradil ou equivalente, devendo ser inabilitada, com convocação do próximo colocado.

---

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A INABILITAÇÃO do licitante declarado vencedor, por não comprovação do quantitativo mínimo exigido;
2. A desclassificação dos documentos apresentados, por insuficiência técnica;
3. A convocação do próximo colocado, conforme ordem de classificação, nos termos da Lei 14.133/2021.

---

7. CONCLUSÃO

O vencedor não atendeu à exigência obrigatória de comprovação de capacidade técnica mínima, pois:

- O atestado não menciona metragem;
- As notas fiscais não comprovam execução, apenas venda;
- Nenhum documento apresentado comprova os 200 metros mínimos exigidos.

Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, a Administração deve inabilitar o licitante.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 27 de novembro de 2025.

DANIEL MOACIR MANKE:06389761970

Assinado de forma digital por DANIEL MOACIR MANKE:06389761970
Dados: 2025.11.27 09:50:03 -03'00'

_____

SERRALHERIA NOVA LTDA.
CNPJ 23.327.029/0001-88
Daniel Moacir Manke
Sócio administrador
RG 5206465 / CPF 063.897.619-70